



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS
ATOrd 0000192-35.2025.5.18.0161
AUTOR: JHEAN DANIEL BORGES CHAVES
RÉU: CESAR ALTOMARI E OUTROS (1)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O reclamante, **JHEAN DANIEL BORGES CHAVES**, em 30/01/2025, ajuizou a presente ação trabalhista em face dos reclamados **CESAR ALTOMARI e AGROINDÚSTRIA DE ALIMENTOS AVESUI LTDA.**

Após a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos, requereu, em, síntese, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a responsabilidade solidária dos reclamados, a reversão da justa causa aplicada e o pagamento das seguintes verbas: integração salarial do adicional de produtividade; adicional noturno; horas extras; intervalo interjornada; domingos e feriados trabalhados em dobro; FGTS não recolhido; verbas rescisórias; multas dos artigos 467 e 477,§ 8, da CLT e indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$220.427,35. Juntou documentos.

Na audiência inicial, rejeitada a conciliação, foi recebida a defesa conjunta, acompanhada de documentos (fls. 94/157).

O reclamante apresentou impugnação à contestação (fls. 208/219).

Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais do reclamante e da preposta dos reclamados, bem como foram ouvidas as testemunhas convidadas pelos reclamados. Após, sem outras provas, encerrou-se a instrução.

A última proposta conciliatória foi recusada.

Razões finais por escrito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Os reclamados suscitam a inépcia da petição inicial, alegando que *“muito embora o reclamante tenha arrolado a segunda reclamada no polo passivo da presente demanda, verifica-se, todavia, que não há pedido expresso de condenação da segunda reclamada de forma subsidiária ou solidária”*

Passo à análise.

O processo do trabalho é informado pelo princípio da simplicidade sendo que, de acordo com o art. 840, §1º, da CLT, a petição inicial trabalhista deve conter uma breve exposição dos fatos e o *“pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor”*. Também é cediço que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação como um todo, observando sempre o princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, do CPC).

Em que pese o pedido de responsabilidade solidária do 2º reclamado não esteja elencado no rol de pedidos da petição inicial, consta no corpo desta petição, como causa de pedir (fl. 3), sendo suficiente para análise pelo Juízo e defesa pelos reclamados, não havendo falar em inépcia da petição inicial.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO FORMULADO NO CORPO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 840, § 1º, DA CLT . Demonstrada a violação do art. 840, § 1º, a CLT, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO FORMULADO NO CORPO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 840, § 1º, DA CLT . REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. A jurisprudência pacificada desta Corte Superior, lastreada no fato de que o processo do trabalho é regido pelo princípio da informalidade, entende que não há impeditivo para a formulação do pedido no corpo da petição inicial, na parte referente à causa de pedir, sem que este

esteja contido expressamente no rol de pedidos relacionado ao final da exordial, pois o art. 840, § 1º, da CLT exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio. Assim, ainda que o pedido de responsabilização dos municípios de Curitiba/SC e Campos Novos/SC formulado pela autora não esteja situado no rol de pedidos apresentados ao final da petição inicial, este deve ser apreciado pela instância julgadora. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.(TST - RR: 00002389720215120042, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 19/04/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 24/04/2023)

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida.

INÉPCIA PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS FERIADOS TRABALHADOS. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO

Em sua petição inicial, o reclamante alega que trabalhou em feriados, sem indicação dos feriados trabalhados.

Analiso.

O processo do trabalho é informado pelo princípio da simplicidade e o art. 840, §1º, da CLT exige que a petição inicial trabalhista contenha uma breve exposição dos fatos para fundamentação dos pedidos. Além disso, nos termos do artigo celetista em comento, o pedido deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor. Ademais, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação como um todo, observando sempre o princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, do CPC).

A indicação precisa de feriados trabalhados trata-se de aspecto básico para fundamentar a pretensão alusiva ao pagamento em dobro em razão do labor em tais dias. Ausente tal indicação, não há outro caminho senão reconhecer a inépcia parcial da petição inicial. No mesmo sentido, cito julgados do TST e deste Regional:

TRABALHO EM FERIADOS. HORAS EXTRAS EM DOBRO. PEDIDO INEPTO. O Tribunal Regional indeferiu o pedido de pagamento de horas extras por

trabalho no feriado, sob o fundamento de que o autor não indicou em quais feriados teria trabalhado. A delimitação da ausência de indicação na inicial dos dias considerados feriados que teriam sido trabalhos, aspecto básico para fundamentar a pretensão, revela a inépcia do pedido relativo ao pagamento em dobro das horas extras praticadas nesses dias, não se cogitando em afronta aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC/1973 e 3º da LINDB. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-533-81.2012.5.02.0090, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/09/2019).

"A. A. A. L.VISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - LABOR EM FERIADOS - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA A delimitação da ausência de indicação na inicial dos dias considerados feriados que teriam sido trabalhos representa elemento básico referente à fundamentação da pretensão, revelando a inépcia do pedido relativo ao pagamento em dobro das horas extras praticadas em tais dias. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1000118-51.2019.5.02.0053, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/12/2023).

"INÉPCIA DA INICIAL. FERIADOS LABORADOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO. A ausência de apontamento específico acerca de quais feriados (nacionais, estaduais e municipais) o autor teria trabalhado, traduz-se em pedido que dificulta a defesa, como também a solução da lide, resultando em imprecisão do pedido do autor. Assim, a incerteza e indeterminação do pedido não só prejudicam o contraditório e ampla defesa, como também o exame dos limites do caso pelo Julgador, prejudicando, também, um pronunciamento judicial acerca do postulado e tornando inepta a petição exordial." (ROT-0010198-52.2023.5.18.0006, Rel. Juiz Convocado César Silveira, 3ª Turma, j. 29/06/2023) (TRT da 18ª Região; Processo: 0010416-06.2024.5.18.0181; Data de assinatura: 11-10-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Marcelo Nogueira Pedra - 3ª TURMA; Relator(a): MARCELO NOGUEIRA PEDRA)

"FERIADOS LABORADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DIAS. PEDIDO GENÉRICO. Ao pleitear o pagamento de feriados laborados, deve a parte indicar precisamente os dias efetivamente laborados. A formulação de pedido genérico, sem declinar especificamente quais são os feriados laborados e não compensados, acaba por afastar a correspondência do pedido com a causa de pedir, situação que confere ao pleito a condição de inépcia." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010542-94.2019.5.18.0128; Data: 20-4-2020; 2ª Turma; Relatora: Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque)(TRT da 18ª Região; Processo: 0010651-44.2023.5.18.0007; Data de assinatura: 02-10-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Iara Teixeira Rios - 1ª TURMA; Relator(a): IARA TEIXEIRA RIOS)

Ante o exposto, **de ofício, indefiro parcialmente a petição inicial**, extinguindo o feito, sem exame do mérito, em relação ao pedido relacionado aos feriados trabalhados, nos termos do arts. 330, I, e 485, I, do CPC.

INTEGRAÇÃO SALARIAL DA VERBA PRODUTIVIDADE

Na petição inicial, a parte autora afirma que *"a reclamada pagava cerca de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de produtividade, sem, contudo, arcar com sua natureza salarial.* Requer, assim, a integração salarial do adicional de produtividade recebido mensalmente.

Por sua vez, a reclamada alega que *"a parcela paga no valor de R\$1.460,58 (um mil quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), tratava-se de prêmio por produtividade concedido aos empregados granjeiros, por mera liberalidade da reclamada, possuindo, indubitavelmente, natureza indenizatória e, portanto, não há que se falar em sua incorporação ao salário".*

Examino.

O contrato de trabalho entabulado entre as partes (fls. 159 /160) não trouxe previsão acerca do pagamento de "produtividade" em razão de "critérios de desempenho", como alegado em defesa.

Consoante dicção do art. 457, § 4º, da CLT prêmios consistem nas *"liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens,*

serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades". Logo, tal parcela, em princípio, não integra o complexo salarial, já que decorre de desempenho produtivo extraordinário do trabalhador.

O reclamante sustenta que a verba em questão integraria a sua remuneração, sob o argumento de que era paga com habitualidade.

Da análise dos contracheques (fls. 164/170), observa-se que o pagamento da verba era realizado todos os meses no mesmo valor (R\$1.460,58), e portanto, encontra-se revestida da característica da habitualidade (art. 458, *caput*, da CLT).

Em audiência de instrução, o autor afirmou que:

“que ao final do lote recebia um valor a título de bonificação atrelado ao atingimento de metas; que a meta tinha relação com o peso do frango e a quantidade de ração consumida; que essa bonificação era variável tendo recebido de R\$200,00 a R\$400,00 a esse título;”

Por sua vez, o preposto da reclamada afirmou que (fl. 226):

“que a rubrica produtividade tinha relação com atingimento de metas relacionadas à mortalidade, ao peso do frango e à quantidade de ração consumida; que a produtividade era paga mensalmente (R\$1.400,00); que o valor da verba em questão variava conforme os critérios mencionados; que somente havia a premiação referida”.

Por sua vez, a primeira testemunha da reclamada, acerca do valor recebido sob a rubrica “produtividade”, relatou que *“os granjeiros recebem bonificação /premiação atrelada à qualidade do lote; que a bonificação está relacionada ao batimento de metas”* (fl. 227).

A segunda testemunha ouvida a convite da reclamada, em seu depoimento, afirmou (fl. 227):

“que seu salario base é de R\$1.566,00 mas um **incentivo de produtividade (que está relacionada a manter sua atividade laborativa em ordem)** que varia de

R\$1.280,00; que esse incentivo é um complemento salarial; **que recebe uma bonificação por fora do contracheque decorrente do atingimento da meta e qualidade do lote;**”

Da análise do depoimento das testemunhas ouvidas, vê-se que a reclamada pagava, por fora do contracheque, bonificação decorrente do cumprimento de metas.

Entretanto, a partir da análise da prova oral em questão, ficou evidenciado que o adicional de produtividade recebido em contracheque foi descrito como “complemento salarial” e um “incentivo para manter a atividade laborativa em ordem”. Ora, manter as atividades exercidas em ordem não se trata de desempenho superior ao esperado de um empregado.

Portanto, à luz das provas produzidas nos autos, concluo que houve desvirtuamento da parcela denominada “produtividade”. Logo, reputo que havia efetivamente o pagamento de verba que integra o complexo salarial da reclamante, motivo pelo qual se incorpora ao contrato de trabalho e constitui base de cálculo de encargos trabalhistas e previdenciário.

Assim, **julgo procedente** o pedido para determinar a integração ao salário mensal do autor do valor de R\$1.460,58 e condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos da remuneração a que o autor efetivamente fazia jus, durante todo o vínculo empregatício, em depósitos do FGTS. Indevido o reflexo em DSR, por se tratar de empregado mensalista (art. 7º, § 2º, Lei 605/49). Para fins de cálculo, devem ser observados os contracheques de fls. 164/170.

JORNADA DE TRABALHO. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS. DOMINGOS TRABALHADOS

Na petição inicial, o autor alega que, durante o contrato de trabalho, se ativou em diversos horários, da seguinte forma:

“- De 01 agosto à 10 agosto, o autor se ativou das 07h às 17h, com uma hora de intervalo;

- De 11 agosto à 26 de agosto, quando chegou o primeiro galpão de pintinhos, o autor não poderia dormir durante a noite por isso trabalhava das 16h até 11h, com intervalo de 1 hora para janta e descanso;

- De 27 de agosto a 26 de setembro, quando os pintinhos completam mais de 15 dias de vida, o autor passou a se ativar das 04h às 00h de domingo a domingo, com 1 hora de intervalo pra almoço e uma hora de intervalo pra janta;

- De 27 de setembro a 1 outubro, o autor limpou o galpão pra receber os novos pintinhos e se ativava das 07h às 21h, com uma hora de intervalo;

- De 02 de outubro a 5 de outubro, o reclamante recebeu suas folgas;

- De 6 outubro até 10 de outubro, o autor se ativou das 07h às 22h, com uma hora de intervalo;

- De 11 de outubro a 16 de outubro, chegou o segundo galpão de pintinhos e o autor se ativou das 16h até 11h, com uma hora de intervalo para janta;

- De 17 de outubro a 15 de dezembro, após 15 dias de nascimento, se ativou das 04h a 00h de domingo a domingo, com 1 hora de intervalo pra almoço e uma hora de intervalo pra janta;

- Em 16 de dezembro o autor trabalhou por 24h completas para entrega dos frangos à Qualitti Alimentos;

- De 17 a 20 de dezembro, o autor recebeu suas folgas;

- Em 21 e 22 dezembro, o autor se ativou limpando o galpão pra receber os novos pintinhos, das 07h às 21h, com uma hora de intervalo;

- 23 de dezembro até a rescisão em 06 de janeiro de 2025, o autor se ativou das 16h até 11h, com uma hora de intervalo para janta;”

Relata que não usufruía integralmente do intervalo interjornada e que não recebeu o adicional noturno nos dias em que laborou após às 20h e que laborou em domingos e feriados sem o pagamento ou compensação. Requer, assim, a condenação das reclamadas ao pagamento das

horas extras laboradas e reflexos, intervalo interjornada não usufruído, adicional noturno e domingos e feriados trabalhados.

Em defesa, a primeira reclamada refuta a tese autoral e afirma que *“o reclamante foi admitido para laborar seguindo escala 5x1, das 07h00min às 16h20min, com intervalo intrajornada de 01h00min.”* e que *“o reclamante ativava-se em cargo de confiança nos termos do artigo 62, II da CLT, não havendo obrigatoriedade de registro de jornada.”*

Analiso.

A parte reclamada não juntou aos autos os cartões de ponto do reclamante, sustentando que o autor exercia cargo de confiança.

Para fins do art. 62, II, CLT, o cargo de confiança se caracteriza quando o empregado possui poder de gestão disciplinar ou sobre os objetivos econômicos da empresa, sendo capaz de substituir o próprio empregador.

Impende destacar que a leitura constitucional do art. 62 da CLT, a fim de o compatibilizar com a previsão de jornada máxima diária e semanal prevista no art. 7º, XIII, da CF, é no sentido de não haver possibilidade de limitação da carga horária de trabalho para aqueles **empregados que autodeterminam o seu tempo de labor, as horas de trabalho e de descanso** (CARVALHO, Augusto César Leite de. Direito do Trabalho: curso e discurso, 5. ed. rev. ampli. e atual. Brasília, Ed. Venturoli, 2023, p. 286).

A propósito, quanto aos exercentes de cargo de confiança, sobreveio o parágrafo único do art. 62 para explicitar que estão sob a tutela do capítulo da CLT que trata da duração do trabalho os gerentes, diretores e chefes de departamento ou filial *“quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)”*.

No caso dos autos, a empresa não apresentou qualquer prova de que o autor possuía poder de gestão e era capaz de substituir o próprio empregador. Além do mais, como se observa dos contracheques colacionados aos autos que o reclamante não recebia plus salarial (correspondente a 40%, no mínimo, do salário pactuado).

Assim, por qualquer ângulo que se examine, o autor está sob a tutela do capítulo celetista que trata da duração do trabalho e a ele se aplica o disposto no art. 7º, XIII, da CF.

Logo, cabia à parte reclamada o controle da jornada do reclamante e a juntada das folhas de ponto. Assim, **reputo relativamente verdadeira a jornada de trabalho declinada na petição inicial, conforme a diretriz da Súmula 338, I, do TST.**

Na audiência de instrução, sobre a sua jornada de trabalho, o autor afirmou:

“que trabalhava das 04h à 00h, com 4 intervalos de 30 minutos além do intervalo intrajornada de 1 hora e 30 minutos; que não batia ponto; que a sua jornada não era fiscalizada; que sua esposa era sua ajudante; que o reclamante teve folga a partir no segundo vazio sanitário, com 6 dias de folga;”

Como se observa, o reclamante, em seu depoimento pessoal, relatou uma jornada de trabalho (“4h às 00h, com 4 intervalos de 30 minutos além do intervalo intrajornada de 1 hora e 30 minutos”) dissonante com aquela extremamente variável contida na petição inicial. Ademais, não possui verossimilhança a afirmação de que o autor laborou por 20 horas diárias durante 5 meses.

Por sua vez, a segunda testemunha ouvida a convite da reclamada, afirmou “*que o depoente não tem jornada específica; que no período de aquecimento (dura 14 dias) trabalha das 16h às 07h; que depois do período de aquecimento trabalha das 07h às 17h, com 1 hora de intervalo, sendo que nesse período apenas realiza rondas de 3 em 3 horas no período da madrugada (cada ronda dura 1 hora e 20 minutos); que no vazio sanitário que dura 14 dias o depoente usufrui de 7 dias de folga;*”.

Logo, diante dos limites do pedido, **fixo** a seguinte jornada de trabalho do autor: durante 14 dias no mês, das 16h às 07h, e nos demais dias, das 7h às 17h, sempre com uma 1h30min de intervalo intrajornada e com 4 intervalos de 30 minutos, todos os dias da semana.

a) Adicional noturno

Destaco que, apesar de se desenvolver no meio rural, a atividade do seu empregador se classifica como agroindustrial. Isto porque, conforme **confessado** pela preposta das reclamadas, “*as aves com as quais o reclamante lidava eram comercializadas pela segunda reclamada; que o primeiro reclamado também é proprietário da segunda reclamada*”. Consta no objeto social da 2ª reclamada o “*abate de aves, fabricação de produtos de carne, preparação de*

subprodutos do abate, fabricação de alimentos para animais, comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e aves e derivados e o depósito de mercadorias para terceiros".

Pois bem.

Neste ponto, emerge o debate acerca do enquadramento jurídico do reclamante, que desenvolve suas atividades em empresa agroindustrial, na condição de trabalhador urbano ou rural.

Eis a redação da OJ 419 da SDI-1 do TST: "*Considera-se rurícola, a despeito da atividade exercida, empregado que presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento*". Ocorre que tal verbete jurisprudencial foi cancelado pela Resolução 200/2015. Diante do cancelamento da referida orientação jurisprudencial, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado o entendimento de ser relevante a análise das funções exercidas pelo trabalhador, ainda que prestadas à empresa rural que desenvolve atividade agroindustrial, para que se possa definir o enquadramento do contrato de trabalho como rural ou urbano, não invalidado o critério da atividade preponderante do empregador para o referido enquadramento (TST-RRAg-24527-73.2015.5.24.0106, 5ª Turma, DEJT 02 /06/2025).

No caso em exame, é incontroverso que o reclamante exercia suas atribuições na área rural como granjeiro líder, enquadrando-se, portanto, como trabalhador rural. Logo, a matéria afeta à jornada noturna deve ser dirimida com base no art. 7º da Lei 5.889/73.

Diante do exposto e da jornada de trabalho fixada nesta sentença, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar a parte reclamada ao pagamento de adicional noturno de 25% sobre a remuneração do autor, incidente sobre as horas noturnas (das 20h às 4h). Com base na diretriz da Súmula 60, I, do TST, devidos reflexos do adicional noturno em DSR (art. 7º, "a", Lei 605/49) e FGTS. No cálculo, deverão ser observados a jornada de trabalho fixada em sentença e a circunstância de não se aplicar ao reclamante (trabalhador rural) a hora ficta noturna.

b) Horas extras

Diante da jornada de trabalho fixada nesta sentença, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar a parte reclamada ao pagamento de horas extras, a partir da 8ª diária ou 44ª semanal, com reflexos em

DSR e FGTS. Para fins de liquidação, deverão ser observados os seguintes **parâmetros**: a última remuneração do autor (Súmula 347 do TST) e o divisor 220. Deve incidir o adicional constitucional (50%) e o adicional noturno (25%) em 14 dias por mês (das 20h às 4h), conforme se apurar em liquidação de acordo com a jornada fixada. A base de cálculo deve ser composta pelas parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST). A majoração do DSR pela prestação de horas extras habituais deve repercutir nas demais parcelas que possuam como base de cálculo o salário, em relação às horas extras prestadas a partir de 20/03/2023 (OJ 394 da SDI-1 do TST e do Tema 9 IRR-TST). Os períodos de afastamento deverão ser excluídos do cômputo dessa verba. Devem ser deduzidas as horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo, sendo que tal dedução deve ser integral e aferida pelo total das horas extras pagas no decorrer do contrato de trabalho (OJ 415 da SDI-1 do TST).

c) Intervalo interjornadas (arts. 5º da Lei 5.889/1973 e 66 da CLT)

Diante da jornada fixada, observo que não foi observado, no período de 14 dias por mês, o intervalo interjornadas mínimo de 11 horas.

Importa ressaltar que o pelo C. TST cancelou a OJ 355 da SDI-1, de modo que, quanto aos fatos geradores efetivados a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), a condenação resultante da concessão parcial do intervalo interjornadas deve observar a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT. No mesmo sentido, cito recentíssimo julgado do Tribunal Superior do Trabalho: TST-RR-0020450-95.2022.5.04.0861, 7ª Turma, DEJT 03/10/2025.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar a parte reclamada ao pagamento indenizado das horas subtraídas do **intervalo interjornadas de 11 horas consecutivas de descanso**, acrescidas do adicional de 50%, durante 14 dias trabalhados no mês, conforme o art. 71, caput e §4º, da CLT (com redação dada pela Lei 13.467/2017). Os períodos de afastamento, desde que comprovados nos autos, deverão ser excluídos do cômputo dessa verba.

d) Domingos trabalhados

Consigno que a CLT elegeu a coincidência preferencial do descanso semanal com o domingo (art. 67). Essa preferência foi reiterada pelo art. 1º da Lei n. 605/49. Por fim, a Constituição de 1988 previu, expressamente, no art. 7º, XV, o direito fundamental dos trabalhadores ao "*repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos*". Ocorre que a coincidência, em questão, trata-se apenas de uma preferência, não sendo, portanto, absoluta.

Prosseguindo, conforme a Súmula 146 do TST, o domingo trabalhado, caso não compensado, na mesma semana, conforme inteligência da OJ 410 da SDI-1 do TST, enseja o pagamento em dobro do dia trabalhado, ou seja, um dia de salário, multiplicado por dois.

Da análise da jornada de trabalho descrita na inicial, observo que o autor trabalhou sem lhe ser assegurado o descanso semanal remunerado.

Ante o exposto, com base na Súmula 146 do TST, **julgo procedente** o pedido para condenar a parte reclamada ao pagamento em dobro das horas trabalhadas no mês aos domingos reservados ao descanso, com reflexos em depósitos do FGTS. Incluem-se no cálculo as horas extras habitualmente prestadas (súmula 172 do TST). Para fins de liquidação, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a última remuneração do autor (Súmula 347 do TST) e o divisor 220. Deve incidir o adicional de 100%. A base de cálculo deve ser composta pelas parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST).

FGTS NÃO DEPOSITADO

O reclamante afirma que a reclamada não efetuou o recolhimento correto do FGTS.

Em defesa, as reclamadas sustentam que *“realizaram todos os depósitos dos valores devidos a esse título”*.

Analiso.

Consoante a diretriz da Súmula 461 do TST, recai sobre a reclamada o ônus da prova acerca da regularidade dos depósitos do FGTS, porquanto o pagamento é fato extintivo do direito da autora.

A reclamada, diversamente do alegado em contestação, não juntou aos autos o extrato de FGTS do autor.

Assim, **condeno** a parte reclamada ao recolhimento das competências faltantes do FGTS alusivas ao contrato (8%). Para fins de cálculo, deverá ser considerada a evolução salarial do autor, conforme verificado nos contracheques, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei 8.036/90.

Transitada em julgado esta sentença, **a parte reclamada deverá realizar o recolhimento das competências faltantes do FGTS na conta**

vinculada do trabalhador e comprová-lo nos autos, no prazo de cinco dias contados da intimação pessoal (Súmula 410 do STJ), sob a pena de multa diária de R\$100,00 (arts. 536, §1º, e 537 do CPC), a ser revertida à parte autora.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA APLICADA

O reclamante postula a reversão da dispensa por justa causa. Alega, em síntese, que *"no dia 05/01/2025, durante o gozo de seu intervalo intrajornada, por volta das 22h, se dirigiu até sua residência, arrendada pela empresa e infelizmente acabou discutindo com sua esposa, que também era empregada da reclamada"*. Salieta que *"nega que tenha agredido fisicamente sua esposa, no entanto, tomada pela emoção da briga sua companheira registrou boletim de ocorrência alegando ter sido vítima de vias de fato, no entanto, não representou criminalmente o reclamante, tampouco, requereu medidas protetivas de urgência"*.

Requer a reversão da justa causa aplicada e a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias correlatas.

Por sua vez, a reclamada alega que *"o pedido de reversão da modalidade rescisória se revela como tentativa artil do reclamante de se esquivar das consequências de suas condutas, mormente da aplicação da pena capital por ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem, nos termos da alínea "j" do art. 482 da CLT"*.

Analiso.

É cediço que, a justa causa consiste na punição máxima aplicada ao empregado, sendo que, em razão dos seus efeitos drásticos na vida profissional do empregado, deve ser robustamente comprovada. Como o princípio da continuidade da relação de emprego é presunção favorável ao empregado (Súmula 212 do TST), compete ao empregador comprovar a justa causa alegada.

E, na hipótese vertente, depreendo que a reclamada se desvencilhou do seu encargo processual. Explico.

A reclamada juntou aos autos o boletim de ocorrência registrado pela esposa do autor (fl. 191/193), com o seguinte relato:

“Compareceu nesta Delegacia de Polícia a vítima comunicante já qualificada nos informando que manteve um relacionamento amoroso com JHEAN DANIEL BORGES CHAVES por aproximadamente 02(dois) anos e 01(um) mês, QUE que estavam residindo na granja aroeira pois ambos trabalham lá como casal granjeiro, QUE afirma que na data de 05/01/2025 por volta das 22hr tomou o vídeo game dos filhos de JHEAN DANIEL BORGES CHAVES pois já estava tarde, QUE que JHEAN DANIEL BORGES CHAVES ficou irritado com essa situação e começou a arrumar as coisas para sair de casa, QUE que a vítima afirma que foi até JHEAN DANIEL BORGES CHAVES e disse que era para ele organizar a situação dela pois ela também teria que fazer sua mudança, **QUE que JHEAN DANIEL BORGES CHAVES ficou mais nervoso e começou uma luta corporal com JHEAN DANIEL BORGES CHAVES tentando enforçar a mesma e dado socos,** QUE a vítima não apresenta sinais de lesão aparente em seu corpo, QUE afirma que após a briga JHEAN DANIEL BORGES CHAVES pegou os filhos e saiu da residência, e deixou a mesma lá, ocasião em que os dois se separaram, QUE a vítima afirma que **NÃO DESEJA REPRESENTA CRIMINALMENTE EM DESFAVOR DE JHEAN DANIEL BORGES CHAVES E QUE NÃO DESEJA REQUER AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA.** Motivo pelo qual registra-se o presente procedimento.”

Às fls. 185/190, foram acostados os registros dos depoimentos colhidos dos empregados Amanda Paula de Jesus e Evaldo José Parreira, que presenciaram o reclamante agredindo a sua esposa, nos quais consta, ainda, a informação de que o autor foi dispensado por justa causa e sua esposa sem justa causa (fl. 185).

O comunicado de dispensa por justa causa juntado aos autos (fls. 194/195) fundamenta a dispensa do autor no art. 482, “j” da CLT, “*em razão do grave ocorrido em 05 de janeiro de 2025, por volta das 22h, no núcleo das Granjas Aroeira, onde Vossa Senhoria se envolveu em uma briga com a colaboradora Raffaella Barros Pires. Durante o confronto, foi constatado que Vossa Senhoria agrediu fisicamente a colaboradora Raffaella, a qual, por sua vez, reagiu em legítima defesa. Segundo relatos e evidências apuradas, incluindo o Boletim de Ocorrência nº 39649179.*”

Em audiência de instrução, o reclamante, em seu depoimento pessoal, confessou que:

“que em janeiro do corrente ano teve uma discussão com sua esposa dentro da casa fornecida pela reclamada por volta das 22hrs, na hora de sua janta, antes de retornar ao trabalho; que a discussão envolveu contato físico onde o depoente tentou imobilizar sua esposa para sair da casa; que a discussão envolveu uma mensagem enviada por uma técnica de segurança (Sra Larissa) que trabalhava para parte reclamada ao reclamante, com conteúdo amoroso mas o depoente afirma que foi mensagem por engano; que o Sr. Evaldo não presenciou a discussão, pois ele chegou no momento em que o depoente já estava saindo de casa; que a empresa deu o prazo de 2 dias para o reclamante sair da casa após a sua dispensa;”

A primeira testemunha ouvida a convite da reclamada afirmou que:

“que não presenciou o fato que ensejou a dispensa do reclamante por justa causa; que chegou para trabalhar por volta das 7h; que o vizinho (Sr Evaldo) falou para depoente que a filha da Sra. Rafaela (esposa do reclamante) estava gritando por socorro ("vai matar minha mãe"); que o Sr. Evaldo e sua esposa foram até a residência do reclamante; que o Sr. Evaldo disse a depoente que o reclamante estava em cima da Sra. Rafaella, batendo nela; que o Sr. Evaldo disse que apartou a briga juntamente com sua esposa; que o fato aconteceu por volta das 22h30; que a depoente é auxiliar da chefe do reclamante (Sra Larissa); que a depoente tomou conhecimento do fato diretamente pelo Sr. Evaldo e sua esposa; que a esposa do Sr. Evaldo chegou a chorar relatando o fato; que a depoente foi à casa do reclamante e encontrou sua esposa muito abalada; que a esposa do reclamante contou que a briga surgiu por causa de um videogame envolvendo os filhos do reclamante; que o fato que ocasionou a dispensa do reclamante não tem relação com a chefe do reclamante (Sra Larissa); que a Sra. Larissa acompanhou a Sra. Rafaella até a delegacia para registro da ocorrência;”

Embora a testemunha ouvida a convite da reclamada tenha afirmado que não presenciou a agressão física, o relato apresentado condiz com os depoimentos dos empregados juntados aos autos pela ré (fls. 185/190). Ademais, a testemunha afirma que *"foi à casa do reclamante e encontrou sua esposa muito abalada; que a esposa do reclamante contou que a briga surgiu por causa de um videogame envolvendo os filhos do reclamante"*.

Em sua impugnação, o autor sustenta que *"A discussão familiar ocorreu na esfera privada, e a suposta vítima não representou criminalmente o reclamante nem requereu medidas protetivas, demonstrando perdão tácito. A empresa não tem legitimidade para "tomar as dores" em uma desavença familiar já resolvida. A empresa abusou do poder disciplinar ao aplicar a justa causa com base em um fato ocorrido na residência do reclamante e sem relação direta com o trabalho."* e que *"a empresa não pode aplicar justa causa em casos de desentendimentos ocorridos fora do ambiente e horário de trabalho"*.

Entretanto, apesar da alegação autoral em réplica de que o fato ocorreu *"fora do ambiente e horário de trabalho"*, a alegação não se sustenta diante de todas as provas documentais e testemunhais, além da confissão do autor na exordial e no seu depoimento pessoal de que o fato ocorreu durante o seu intervalo intrajornada e na residência fornecida pela reclamada.

O Brasil é signatário da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará (1994), a qual prevê, em seu artigo 3º, que *"toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada"*, além de prever, dentro dos deveres dos Estados Partes, o de *"agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher"*.

Ademais, encontra-se dentre os objetivos da Agenda 2030, a meta 5.2 de *"Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual de todos os tipos"*.

De acordo com Segundo a 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência no ano de 2023, três a cada dez brasileiras já foram vítimas de violência doméstica (Fonte: Agência Senado). Trata-se de um dado preocupante, considerando, ainda, o alarmante número de mulheres que optam por não denunciar os seus agressores.

A dispensa por justa causa, em virtude de agressão física perpetrada pelo empregado contra sua convivente no interior de imóvel cedido

pela empresa, durante o intervalo intrajornada, encontra amparo robusto na legislação trabalhista. A gravidade da conduta, ao transbordar os limites da esfera privada e impactar o ambiente e a segurança propiciados pelo empregador, configura falta grave que rompe o vínculo de confiança essencial à relação de emprego. Ademais, o fato de a ocorrência ter ocorrido no período de descanso e dentro da residência não tem o condão afastar a justa causa aplicada, pois a casa fornecida pela empresa, ainda que utilizada para fins pessoais do empregado, permanece como dependência laboral, de modo que a conduta perpetrada em seu âmbito reflete diretamente na imagem e na responsabilidade do empregador quanto à segurança e ordem em suas dependências.

Nesse passo, destaque-se que a empregadora, ao fornecer moradia dentro de suas dependências, assume, por via reflexa, a responsabilidade pela integridade e segurança de seus empregados e seus familiares. Uma conduta violenta dentro dessa esfera de influência da empregadora sem uma reprimenda à altura geraria um precedente perigoso. Assim sendo, a aplicação da justa causa se justifica pela quebra manifesta da confiança, bem como pela patente violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, que deve ser tutelado em todas as esferas, inclusive no âmbito laboral

À luz do exposto, concluo que a empresa reclamada, ao dispensar o autor por justa causa, além de estar devidamente fundamentada no art. 482, "j" da CLT, agiu de forma combativa à violência contra a mulher, demonstrando que condutas violentas por parte dos seus funcionários não são admitidas.

Cabe ao Estado-Juiz ratificar a decisão da reclamada de intolerância à violência praticada por seu empregado contra outra trabalhadora, sobretudo diante do fato de que este ato violento ocorreu durante a jornada de trabalho e em ambiente pertencente à reclamada.

Ante o exposto, afasto as alegações autorais quanto à nulidade da justa causa aplicada, diante das provas produzidas, nos termos acima expostos, não sendo, pois, aptas a desconstituir a subsistência da justa causa aplicada.

Ante o exposto, não tendo sido demonstrado qualquer excesso ou abuso de direito por parte da reclamada, **julgo improcedentes** os pedidos autorais de nulidade da dispensa por justa causa e a sua conversão em dispensa imotivada e todos os demais pedidos deles decorrentes, por acessórios (verbas rescisórias e multas dos arts. 467 e 477,§ 8º, da CLT).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante sustenta que *“após a notificação de sua injurídica dispensa por justa causa, sua esposa também foi despedida de seu emprego e que diante disso a reclamada notificou o casal para que desocupasse o imóvel arrendado pela empregadora em 48 horas”* e que *“Tal atitude além de ser extremamente arbitrária, vez que o prazo foi até mesmo inferior ao do recebimento das verbas rescisórias de ambos, constituiu descumprimento do parágrafo 3º do art. 9º da Lei Nº 5.889”*.

A reclamada, em síntese, sustenta que *“a rescisão do contrato de trabalho por justa causa extingue, de imediato, os direitos oriundos da relação de emprego, incluindo o uso do imóvel funcional concedido em razão do contrato laboral. A moradia fornecida pela reclamada ao reclamante e sua esposa não era um direito autônomo, mas sim um benefício vinculado estritamente ao vínculo empregatício. Dessa forma, encerrada a relação contratual, é legítima a solicitação para desocupação do imóvel.”*

Passo a analisar.

O reclamante juntou aos autos a notificação recebida para desocupação do imóvel, no qual a reclamada faz referência ao contrato de comodato entre as partes, no qual ficou consignado que *“Em caso de aviso prévio indenizado, o COMODATÁRIO terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da assinatura do desligamento para desocupar o imóvel”* (fl. 62).

O último dia de trabalho do autor, conforme TRCT (fls. 161 /162), ocorreu em 06/01/2025, assim, a reclamada, após o transcurso do prazo de 48h, notificou o reclamante para devolução do imóvel no dia 09/01/2025, acrescentando, ainda, mais um dia para que o reclamante devolvesse o imóvel à reclamada (fl. 62).

Em que pese a previsão contida no art. 9º, § 3º, da Lei nº 5.889/73, a ausência de prazo maior para liberação da residência, integrante do contrato de trabalho entre as partes que foi rescindido, não gera, por si só, lesão a direitos da personalidade do trabalhador. Ou seja, não trata-se de dano moral presumido ou *in re ipsa*.

Assim, não obstante os fatos narrados pelo reclamante, relativos à determinação de liberação do imóvel dentro de 48h, é necessária a prova explícita da ocorrência do dano moral sofrido pelo autor, o que não ocorreu *in casu*.

Ante o exposto, observo que o reclamante não se desincumbiu de provar o efetivo dano moral que alega ter sofrido, ônus probatório que lhe competia (art. 818, I, da CLT).

Julgo improcedente.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO

O autor alega que *“foi contratado diretamente pelo sócio da segunda reclamada, mas, na prática, sempre prestou serviços exclusivamente para esta, desempenhando atividades essenciais ao seu funcionamento.”* Por fim, sustenta que *“toda a sua remuneração foi realizada pela empresa Qualitti, evidenciando uma confusão patrimonial e a existência de um grupo econômico de fato. Nesse sentido, independentemente da existência formal de vínculo empregatício com a segunda reclamada, a realidade contratual demonstra que o trabalho realizado em verdade foi realizado para a segunda reclamada, como se pode ver pelo contracheque emitido pela segunda reclamada.”*

Em defesa, os reclamados não impugnam o pedido.

Analiso.

Em relação ao alegado grupo econômico, consigno que a sua caracterização demanda a demonstração nos autos da atuação conjunta, do interesse integrado e da efetiva comunhão de interesses entre as empresas na forma do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

Registro que nos termos do art. 341 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, incumbe ao réu se manifestar, de forma precisa, sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as que não foram impugnadas. Trata-se do ônus da impugnação especificada dos fatos que incumbe ao réu.

Os reclamados, em sua contestação conjunta, não impugnam a alegação de existência de grupo econômico. Portanto, à luz do art. 341 do CPC, presumo verdadeiros os fatos alegados pelo autor quanto ao grupo econômico.

No contrato de trabalho assinado entre as partes consta como empregador “a empresa CESAR ALTOMARI, devidamente inscrita no CNPJ /CEI/CPF-MF sob o número 00.041.329/3341-68” (fl. 159).

A notificação extrajudicial para desocupação do imóvel foi realizada pela segunda reclamada (fl. 62).

Por meio da análise do contrato social da 2ª reclamada (fls. 84/89), vê-se que o Sr. Cesar Altomari figura como sócio. Ademais, os reclamados apresentaram defesa conjunta (fls. 94/157) e foram representados pelo mesmo preposto e advogado em audiência (fl. 224).

Contudo, salienta-se que não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes (CLT, art. 2º, §3º), nos termos supra delineados.

Em audiência de instrução, a preposta das reclamadas confessou que *"as aves com as quais o reclamante lidava eram comercializadas pela segunda reclamada; que o primeiro reclamado também é proprietário da segunda reclamada"* (fl. 226)

Outrossim, **o reclamado Cesar Altomari se qualifica como empresário**, conforme se verifica à fl. 83. Ora, quem exerce a empresa (atividade econômica organizada para a circulação de bens e serviços) é o empresário individual e a sociedade empresária (art. 966 e seguintes do Código Civil).

Assim, diante do acervo probatório, verifica-se que o primeiro reclamado atua de forma conjunta com a segunda reclamada, tratando-se de empresário individual integrante do grupo econômico.

Dessa forma, declaro incidentalmente a existência de grupo econômico entre o primeiro reclamado e a segunda reclamada para fins trabalhistas, considerados como empregador único à luz da Súmula 129 do TST, a fim de **reconhecer a responsabilidade solidária** pelos créditos trabalhistas resultantes do presente processo, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT.

Julgo procedente nos termos acima.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Tendo em vista que a ação é direito constitucionalmente assegurado, e por não vislumbrar a ocorrência das hipóteses legais, não há falar-se nas penalidades requeridas pela parte reclamada.

Assim, **indefiro** o requerimento formulado pelos reclamados de aplicação da multa por litigância de má-fé ao autor.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

A compensação tem como pressuposto a existência de dívidas recíprocas, o que não ocorre no caso em tela, motivo pelo qual indefiro.

Autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento, a fim de evitar o enriquecimento sem causa por parte do reclamante.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso em tela, o autor apresentou declaração de hipossuficiência econômica (fls. 50/51).

Com efeito, a simples declaração de hipossuficiência econômica, firmada pela parte ou advogado munido de poderes específicos (art. 105 do CPC), supre a comprovação de que trata o art. 790, § 4º, da CLT. Além disso, em se tratando de pessoa natural, presume-se verdadeira a mera alegação (art. 99, § 3º, do CPC).

Recentemente, o Pleno do TST, na sessão ocorrida em 14/10/2024, ao julgar o Tema Repetitivo nº 021, decidiu, por maioria, que a declaração de pobreza firmada pelo trabalhador, sob as penas da lei, nos termos do art. 790, § 4.º, da CLT, pode ser considerada como comprovação de insuficiência de recursos para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Eis a tese fixada pelo Pleno do TST na sessão do dia 16/12/2024, in verbis:

(i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

(ii) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por

documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

(iii) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

Diante da declaração de insuficiência de recursos para custear as despesas processuais, nos moldes do art. 790, § 4º, da CLT, **concedo** ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Condeno os reclamados ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do reclamante, arbitrados em **10%** (dez por cento) sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SDI-I do TST), com base nos parâmetros legais do art. 791-A, §2º, da CLT, a saber: grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Condeno, também, a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos da parte reclamada, arbitrados em **10%** (dez por cento) sobre o valor total e atualizado dos pedidos julgados improcedentes, com base nos aludidos parâmetros legais do art. 791-A, §2º, da CLT. Todavia, a exigibilidade dos honorários sucumbenciais a cargo do reclamante ficará suspensa pelo prazo de dois anos, ante o deferimento da gratuidade de justiça (ADI 5.766), após o qual, se não comprovado que cessou a insuficiência financeira do trabalhador, ficará extinta a obrigação pelo pagamento dos honorários advocatícios (art. 791-A, §4º, da CLT).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado no julgamento das ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nºs 5.867 e 6.021, bem como diante do novel entendimento fixado pela SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do processo TST- E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029, em sessão ocorrida em 17/10/2024, incidem **na fase pré-processual**, isto é, no período compreendido entre o descumprimento da obrigação e o dia anterior ao da

distribuição da petição inicial, o IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês (art. 39 da Lei 8.177/91); **a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024**, incide a taxa SELIC (que inclui correção monetária e juros de mora - art. 406 do Código Civil) e; **a partir de 30/08/2024**, aplica-se o IPCA-E (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, § 1º, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa "zero"), nos termos do art. 406, § 3º, do Código Civil.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

Nos termos dos arts. 114, VIII, da CF e 43 da Lei 8.212/91, da Súmula 368 do TST e da Súmula Vinculante 53 do STF, as contribuições previdenciárias incidem sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia. A parte reclamante e a parte reclamada devem arcar com a sua cota-parte, incumbindo o reclamado, na condição de substituta tributária, reter a cota-parte da parte autora e recolhê-la aos cofres públicos juntamente com a sua cota-parte.

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, as contribuições fiscais e previdenciárias incidem sobre as parcelas de natureza salarial, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91.

Outrossim, autorizo a retenção na fonte do imposto de renda devido pelo reclamante e o recolhimento do imposto de renda sobre as parcelas tributáveis, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88 e da Instrução Normativa RFB 1500/2014. Não haverá tributação de imposto de renda sobre juros de mora (OJ 400 da SDI-I do TST).

Deverá o reclamado proceder ao respectivo recolhimento da contribuição previdenciária e imposto de renda mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no e-Social, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, (válida a partir de 01/10/2023), com a **devida comprovação aos autos**, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão da devedora no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Para instruções acerca do recolhimento dessas contribuições, via DCTFWeb, deve ser consultado o Manual de Orientação da Receita Federal - págs.102-105 ([https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais /manual-dctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-dctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view)).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação trabalhista proposta por **JHEAN DANIEL BORGES CHAVES** em face de **CESAR ALTOMARI e AGROINDÚSTRIA DE ALIMENTOS AVESUI LTDA**, decido, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo para todos os fins:

Indeferir parcialmente a petição inicial, por inépcia, extinguindo o feito, sem exame do mérito, em relação ao pedido relacionado aos feriados trabalhados, nos termos do arts. 330, I, e 485, I, do CPC.

No mérito, julgar parcialmente procedentes os pedidos para condenar o primeiro reclamado e a segunda reclamada, **de forma solidária**, ao pagamento dos seguintes títulos, conforme se apurar em liquidação por cálculos, segundo os parâmetros da fundamentação:

a) em virtude da integração ao salário mensal do autor do valor de R\$1.460,58, reflexos da remuneração a que o autor efetivamente fazia jus, durante todo o vínculo empregatício, em depósitos do FGTS. Indevido o reflexo em DSR, por se tratar de empregado mensalista (art. 7º, § 2º, Lei 605/49). Para fins de cálculos, devem ser observados os contracheques de fls. 164/170.

b) adicional noturno de 25% sobre a remuneração do autor, incidente sobre as horas noturnas (das 20h às 4h). Com base na diretriz da Súmula 60, I, do TST, devidos reflexos do adicional noturno em DSR (art. 7º, “a”, Lei 605/49) e FGTS. No cálculo, deverão ser observados a jornada de trabalho fixada em sentença e a circunstância de não se aplicar ao reclamante (trabalhador rural) a hora ficta noturna.

c) horas extras, a partir da 8ª diária ou 44ª semanal, com reflexos em DSR e FGTS; Para fins de liquidação, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a jornada fixada na fundamentação, a última remuneração do autor (Súmula 347 do TST) e o divisor 220. Deve incidir o adicional constitucional (50%) e o adicional noturno (25%) em 14 dias por mês (das 20h às 4h), conforme se apurar em liquidação de acordo com a jornada fixada. A base de

cálculo deve ser composta pelas parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST). A majoração do DSR pela prestação de horas extras habituais deve repercutir nas demais parcelas que possuam como base de cálculo o salário, em relação às horas extras prestadas a partir de 20/03/2023 (OJ 394 da SDI-1 do TST e do Tema 9 IRR-TST). Os períodos de afastamento deverão ser excluídos do cômputo dessa verba. Devem ser deduzidas as horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo, sendo que tal dedução deve ser integral e aferida pelo total das horas extras pagas no decorrer do contrato de trabalho (OJ 415 da SDI-1 do TST).

d) pagamento indenizado das horas subtraídas do intervalo interjornadas de 11 horas consecutivas de descanso (art. 66 da CLT), acrescidas do adicional de 50%, durante 14 dias trabalhados no mês, conforme o art. 71, caput e §4º, da CLT (com redação dada pela Lei 13.467/2017). Os períodos de afastamento, desde que comprovados nos autos, deverão ser excluídos do cômputo dessa verba.

e) pagamento em dobro das horas trabalhadas aos domingos reservados ao descanso, durante todo o contrato de trabalho, com reflexos em depósitos do FGTS. Incluem-se no cálculo as horas extras habitualmente prestadas (súmula 172 do TST). Para fins de liquidação, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a última remuneração do autor (Súmula 347 do TST) e o divisor 220. Deve incidir o adicional de 100%. A base de cálculo deve ser composta pelas parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST).

f) recolhimento das competências faltantes do FGTS alusivas ao contrato (8%). Para fins de cálculo, deverá ser considerada a evolução salarial do autor, conforme verificado nos contracheques, nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.036/90. Transitada em julgado esta sentença, **o reclamado deverá realizar o recolhimento das competências faltantes do FGTS na conta vinculada do trabalhador e comprová-lo nos autos**, no prazo de cinco dias contados da intimação pessoal (Súmula 410 do STJ), sob a pena de multa diária de R\$100,00 (arts. 536, §1º, e 537 do CPC), a ser revertida à parte autora.

Reconheço a responsabilidade solidária dos reclamados.

Autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento, a fim de evitar o enriquecimento sem causa por parte do reclamante.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono do reclamante, arbitrados em **10%** sobre o valor líquido da condenação.

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos da parte reclamada, arbitrados em **10%** sobre o valor total e atualizado dos pedidos julgados improcedentes, cuja exigibilidade ficará suspensa.

Correção monetária, juros de mora, contribuição previdenciária e imposto de renda, todos na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, as contribuições fiscais e previdenciárias incidem sobre as parcelas de natureza salarial, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91.

Deverá o reclamado recolher a contribuição previdenciária mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no e-Social, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, com a devida comprovação nos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Autoriza-se a retenção na fonte do imposto de renda devido pelo reclamante, nos moldes do art. 12-A da Lei 7.713/1988, e da Instrução Normativa RFB 1500/2014. Não haverá tributação de imposto de renda sobre juros de mora (OJ 400 da SDI-I do TST).

Cumpra-se no primeiro dia útil imediatamente após o trânsito em julgado.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação (art. 789, I, da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CALDAS NOVAS/GO, 17 de novembro de 2025.

ADRIANE NASCIMENTO DIAS ANDRADE
Juíza do Trabalho Substituta